



Município Municipal de
PRAIHA GRANDE
SÃO PAULO, SP

Processo nº
101601/2021

Rubrica

1369

Fl. nº

8

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 10.160/2021

Referência: Concorrência nº 002/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada na CONCORRÊNCIA Nº 002/2022.

A inabilitação da recorrente foi em razão do descumprimento das disposições do edital, especificamente do item 10.4, alínea "b" item 04.01 da planilha do Edital, qual seja, Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas - profundidade de até 4 m - madeira sem reaproveitamento - confecção e instalação.

Ante a apresentação do Recurso, foram as demais licitantes notificadas quanto a sua interposição, tendo a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentado impugnação.

Os autos foram remetidos ao Setor Técnico para manifestação, com vistas à tomada de decisão por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo,



Município Municipal de
FUNDAÇÃO
fundao.gov.br

Processo nº 101601/2021	
Rubrica 1370	Fl. nº 1

portanto, parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a publicação¹ da decisão de inabilitação ocorreu no dia 09/06/2022 e o recurso protocolado no dia 15/06/2022.

Fundamentos estes que ensejam o conhecimento do recurso.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que tem como responsável técnico o Sr. Bruno Eduardo Lemos Verdan Sueti e o Sr. José Luiz Gomes, que apresentaram vários acervos técnicos e que o requerente comprovou sua expertise em obras da empresa, como do objeto do presente certame.

Afirma que a empresa demonstrou altíssima qualificação operacional com atestados de obras com maior complexidade tecnológica e que não executou os serviços de escoramentos, pois estas obras não necessitam dos mesmos, entretanto os seus profissionais apresentam experiência e expertise na execução destes itens.

Aduz que o item 10.4, alínea "b", item 04.01 (Escoramento Contínuo de Valas) da planilha do Edital, não deveria ter sido solicitado, tendo em vista sua simples execução e sua finalidade, tendo em vista que o objeto da obra é de "drenagem e pavimentação" e não de escoramento, ou seja, mesmo sendo um item da planilha ele não é o objeto fim do certame, ele é apenas um dos meios para a finalidade.

Alega, ainda, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica a do objeto, podendo ser serviços similares.

Informa que as exigências de capacitação técnica não devem ser desarrazoadas e devem se ater ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93; Que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser evitado o excessivo formalismo.

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Município Municipal de
Fátima
Distrito de Fátima

Processo nº

10160/2021

Rubrica

1371

Fl. nº

1

Requeru, por fim, o recebimento do presente recurso e que seja considerada as características semelhantes e similares de todas as Certidões de Acervo Técnico - CAT apresentadas pela recorrente, tanto as operacionais ou profissionais (em nome da licitante), por serem suficientes e compatíveis para demonstrar sua aptidão na execução da obra objeto do certame e reforma da decisão que a declarou inabilitada no presente certame, bem como ciência à Procuradoria Geral sobre a presente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrarrazões, alega a empresa RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, em síntese, que a decisão da CPL foi acertada e que o recurso apresentado pela licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI é meramente protelatório, já que a própria licitante admitiu ter deixado de atender a uma exigência específica no edital que lhe garantiria o status de “habilitada” no torneio.

Afirma que antes mesmo da abertura e julgamento habilitatório dos documentos apresentados, a licitante Singular já havia impugnado o edital em relação à exigência da qualificação técnica operacional contida no item 4 do edital; Que naquele momento, sua impugnação foi devidamente respondida pela Administração Pública, sendo demonstrado o quesito da legalidade quanto o da necessidade para tal exigência na licitação em andamento.

Informa, também, que o acompanhamento jurídico se faz em vários momentos do processo licitatório, por isso descabido a análise da Procuradoria Geral.

Alega também que mesmo detendo conhecimento cristalino e estando certa de que não poderia satisfazer à aptidão técnica necessária, a licitante SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI participou do certame e ao ser inabilitada neste quesito decidiu interpor o recurso.

Por fim, reafirma que a própria recorrente SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI deixa claro em seu recurso a sua inaptidão técnica ao afirmar que não executou os serviços de escoramento, o que é suficiente para afastar as demais alegações recursais, como por exemplo, demasiado “formalismo”, haver falta de acompanhamento jurídico ou ainda a tese de que através dos atestados técnicos dos engenheiros indicados no quadro técnico a Singular estaria satisfazendo o item “escoramento” relacionado à qualificação técnico operacional.



Secretaria Municipal de
Fundações
Ribeirão Preto, SP

Processo nº

101601/2021

Rubrica

1372

Fl. nº

8

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso).

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Recebidos os memoriais recursais, bem como a impugnação ao recurso, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para análise e manifestação, tendo em vista tratar-se de questões técnicas, não possuindo esta Comissão expertise para referida análise.

Da análise realizada, o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos emitiu parecer, cujo teor segue abaixo transcrito:

A Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas de atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado, com a devida qualidade.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas.

Na qualificação técnica-operacional a experiência a ser verificada é a de que a empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

8



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE
CURITIBA
FUNDEÇÕES
R. Moraes, 1000-3

Processo nº

101601/2021

Rubrica

1373

Fl. nº

X

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica-operacional deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.

Mesmo que o profissional detenha em sua CAT a demonstração de experiência do item solicitado, isso não implica em experiência e em expertise da empresa, mas sim do profissional, a não ser em casos que a CAT do profissional esteja atrelado a um atestado de capacidade técnica da empresa licitante. O que por oportuno é o caso em tela, onde a empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI apresentou 03 CAT's em nome do profissional José Luiz Gomes (pág. 870 e 885) a fim de se atestar a capacidade técnica em relação ao item de Escoramento, porém, o que há de se atentar é que atende corretamente a Qualificação Técnico-Profissional, **porém não servindo como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL da empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI, visto que a CAT do profissional está atrelada a Atestados de Capacidade Técnica emitida em nome de outra empresa.**

Neste contexto é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante. Acórdão 927/2021-TCU-Plenário.

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física a pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Quanto às parcelas de maior relevância técnica, a Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

X



Município de
Fundações
fundaes.gov.br

Processo nº
101601/2021

Rubrica
1374

Fl. nº
8

Conforme se pode notar não existe um limite específico nem mesmo nada que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Logo, as parcelas de maior relevância e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, o qual o fez através da tabela 02 do Projeto Básico.

Conforme regulamenta o art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, será sempre admitida à comprovação da aptidão através de certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Veja que a lei permite que a Administração aceite serviços SIMILARES, porém, a empresa não apresentou como qualificação técnica-operacional nenhum item similar, nem superior.

Sendo o que foi apresentado, informamos novamente que aos olhos deste Setor de Engenharia todas as exigências contidas no processo são válidas e inquestionáveis para se obter a contratação tal que se pretende.

Desse modo, baseando-se no parecer técnico emitido, restou claro que a empresa ora recorrente deixou de preencher as exigências estabelecidas no item 10.4, alínea "b", item 04.01 da planilha do Edital de Concorrência nº 002/2022. Vejamos:

b) Atestado (s) técnico-operacional fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo mínimo de 30% da quantidade solicitada na planilha orçamentária, conforme segue:

Itens conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	UN	Quant. conforme planilha
04.01	2106291	SICRO	Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas - profundidade de até 4 m - madeira sem reaproveitamento -	m ²	5.367,47

8



Fundação Municipal de
Educação
Belo Horizonte, Minas Gerais

Processo nº

101601/2011

Rubrica

1375

Fl. nº

8

			confecção e instalação.		
--	--	--	-------------------------	--	--

É cediço, que a habilitação é a fase do procedimento licitatório que busca investigar a existência dos requisitos mínimos de capacidade e idoneidade dos interessados para desempenhar satisfatoriamente o objeto da contratação futura. No procedimento licitatório em epígrafe, entre os requisitos de habilitação há a qualificação técnica tanto profissional quanto operacional, a qual se ocupa de investigar, a partir de experiências anteriores dos interessados, se eles dispõem da capacitação técnica mínima indispensável para executar o objeto da pretensa contratação.

Outrossim, a parte final do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal prevê que apenas poderão ser exigidos os quesitos técnicos considerados motivadamente indispensáveis para aferir a qualificação apta à adequada execução do objeto.

É importante ressaltar que a Lei nº 8.666/93 autoriza em seu art. 30 a exigência de qualificação técnica-operacional (inciso II) e técnica profissional (§ 1º, inc. I).

Na capacitação técnico-operacional a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica/licitante, já a capacitação técnico-profissional o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Sobre a exigência de capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional nos editais de procedimentos licitatórios, cumpre destacar o entendimento exarado pelo TCE/ES no Parecer em Consulta nº 20/2017:

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada à letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de



Município Municipal de
FUNDAÇÃO
MATO GROSSO DO SUL

Processo nº

1016012021

Rubrica

1376

Fl. nº

8

complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

Desta forma, é clara a possibilidade de se estabelecer no edital de licitação a exigência tanto para a capacidade técnica-operacional quanto para a capacidade técnica-profissional, desde que observadas às determinações contidas na Lei.

Corroborando com o entendimento supra o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse viés, em atendimento as disposições legais, cumpre ressaltar que o Setor Requisitante ao elaborar o Projeto Básico, justificou as exigências estabelecidas no item 08, na tabela 02 do subitem 8.2.2.4.1, aferindo assim os itens de maior relevância e valor significativo tanto para a qualificação técnica-profissional quanto para a qualificação técnica-operacional. Dentre os itens que foram justificados na tabela 02 como de maior relevância e valor significativo, consta o item 04.01. Vejamos

Conforme tabela 1 acima, o item representa 21,78% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. A relevância desse item é considerada com base na importância de

8



Município Municipal de
FATIMA
Estado de Goiás

Processo nº

10160/2021

Rubrica

1377

Fl. nº

1

se executar corretamente o escoramento das valas, visto que se trata de uma escavação onde necessitará de estabilidade para que sejam possíveis os trabalhos, além de evitar acidentes.

Assim, de acordo com a área técnica, o item sobre o qual recai a exigência de atestado técnico (item 04.01) é o de maior relevância e fora devidamente justificada. Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão que julgou inabilitada a recorrente, vez não apresentou o atestado de capacidade técnico condizente com a norma editalícia.

Insta frisar que a própria recorrente em suas razões recursais afirma a ausência de atestado técnico operacional para escoramento contínuo de valas, argumentando que apresentou para seus profissionais, engenheiros civis, acervos com o item escoramento. Com relação à referida argumentação, foi muito bem explanada pela área técnica, em sua análise, a impossibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física a pessoa jurídica, conforme transcrito abaixo:

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica-operacional deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.

(...)

Neste contexto é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante. Acórdão 927/2021-TCU-Plenário².

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física a pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário³.

² Acórdão 927/2021 – Plenário - ENUNCIADO

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

³ Acórdão 2208/2016 – Plenário – Enunciado

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE
FUNDAÇÃO/ES
00000000000000000000

Processo nº 101601/2021	
Rubrica 1378	Fl. nº X

Quanto à alegação de similaridade frisada pela recorrente, oportuno mencionar que a própria lei determina que a comprovação de aptidão seja através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (§3º do art. 30, da Lei 8.666/93). Contudo, conforme análise técnica, a recorrente não apresentou como qualificação técnica-operacional nenhum item similar, nem superior, deixando portanto, de atender as disposições do edital.

Por fim, caberá a autoridade competente, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, com vistas a embasar a sua decisão, fazer, caso queira, a remessa dos autos a Procuradoria Geral.

Ante o exposto, corrobora esta Comissão com os argumentos apresentados pelo Setor Técnico, negando provimento ao recurso interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, vez que respeita os princípios basilares do certame licitatório, especialmente o da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no Parecer Técnico emitido pelo setor responsável, DECIDE esta Comissão pelo conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI por deixar de cumprir o item 10.4, alínea "b", item 04.01 da planilha do Edital de Concorrência nº 002/2022.

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 11 de julho de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Wanderson Morett dos Santos Rosa
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PROCESSO

10160/2021

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº:

1379

RUBRICA:

À SEMAD – CPL;

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n° 10160/2021
CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, em face da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência nº 002/2022 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE – FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

A recorrente alega, em síntese, que em razão do descumprimento das disposições do edital especificamente do item 10.4, alínea “b” item 04.01 da planilha do Edital, qual seja, Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6x16 cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação. Requer, por fim, provimento do recurso e reforma da decisão que a declarou inabilitada.

Instado a se manifestar, o Setor Técnico apresentou a impossibilidade de aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante.

Em reexame, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentadamente manteve a decisão de inabilitação da empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI por deixar de cumprir



MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

PROCESSO

10160/2021

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº:

1380

RUBRICA:

[Handwritten signature]

integralmente com item 10.4, alínea "b" item 04.01 da planilha do Edital da Concorrência nº 002/2022.

Na forma do artigo 109, § 4º da Lei 8666/93, os autos me foram submetidos ao Ordenador de Despesas da pasta para exarar decisão.

Devidamente analisada as razões apresentadas pela empresa, entendo que não há fundamentos suficientes para reforma da decisão que julgou inabilitada a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Sendo assim, **RATIFICO a manifestação do Setor Técnico da Secretária de Obras e Serviços Urbanos, bem como a decisão da Comissão Permanente de Licitação**, de modo a conhecer o recurso interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, restando mantida a decisão que a julgou inabilitada na Tomada de Preços nº 001/2022

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada.

Fundão/ES, 12 de julho de 2022.

THAYNA NUNES
LOUREIRO:154290817
52

Assinado de forma digital por
THAYNA NUNES
LOUREIRO:15429081752
Dados: 2022.07.12 16:31:07 -03'00'

Thayná Nunes Loureiro de Laia
Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos
SEMOB – Fundão/ES
Matrícula nº 409525

RECEBIDO EM: 13/07/2022
ÀS: 07:36 HORAS
POR: *[Handwritten signature]*